

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Regional de Madureira

15º Juizado Especial Cível da Regional de Madureira

Avenida Ernani Cardoso, 152, Térreo, Cascadura, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21310-310

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0807693-36.2024.8.19.0202

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCIO FARIAS BAPTISTA DE SOUZA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº9099/95, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de demanda em que a parte autora alega em suma que contratou contrato com a ré para empréstimo do valor de R\$45.900,00, contudo, analisando o contrato viu valor de R\$1.591,94 à título de seguro prestamista, o autor entende que tal fato configura venda casada.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - art. 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - art. 3º, §1º e §2º da referida lei) de tal relação.

Aplicam-se, dessa forma, as regras protetivas das relações de consumo, notadamente os direitos básicos do consumidor evidenciados no art. 6º, Lei 8078/90, em especial a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova quando identificada a verossimilhança nas alegações ou hipossuficiência.

Analisando o contrato de id 110962146, tenho que a estipulação do seguro por parte da ré é abusiva e põe o consumidor em desvantagem excessiva.

Vejo que o consumidor é servidor público e a apólice do seguro informa que as coberturas são exclusivas para segurados com carteira de trabalho assinada ou profissionais liberais, nenhuma das hipóteses se encaixa a realidade do consumidor.

Visto isso, tenho que assiste razão ao consumidor no seu pedido de dano material na forma dobrada.

Em relação ao dano moral esse merece acolhimento.

Nota-se que no caso concreto o decorrer do caso passou o mero aborrecimento, uma vez que sem justificativa o réu procedeu venda casada; não procedeu assistência; não prestou informações; A ré falha na prestação de serviços.

A quantificação do dano moral a ser indenizado deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em observância ao sistema bifásico, conforme entendimento do STJ

O valor da indenização deve ser fixado considerando a jurisprudência acerca de casos semelhantes, assim como as peculiaridades do caso concreto enfrentado.

O método Bifásico é o mais adequado, conforme ementa do Resp nº 1.473.393/SP, já que: [...] atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. (STJ. Resp. 1.473.393/SP. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016).

Desta forma, fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) o dano moral a ser indenizado, em face das circunstâncias do caso concreto.

Por todo o exposto,

JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC/15, para condenar a ré a pagar/ restituir na forma DOBRADA à parte autora, a título de danos materiais, o valor de R\$3.182,00 (três mil cento e oitenta e dois reais), corrigidos monetariamente conforme índices oficiais do TJERJ desde o prejuízo/desembolso e acrescidos de juros legais de 1% a.m. a partir da citação.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC/15, para condenar o réu a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente conforme índices oficiais do TJERJ desde a leitura da presente sentença e acrescidos de juros legais de 1% a.m. a partir da citação.

Fica ciente a parte ré que no caso de não cumprimento da sentença o prazo de 15 (quinze) dias uteis, a contar do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, 1ª parte, CPC , conforme disposto no Aviso Conjunto TJ/COJES Nº 15/2016 , ENUNCIADO Nº 13.9.1 AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA - INCIDÊNCIA DE MULTA

Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, será aplicado o disposto no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, ainda que o valor acrescido, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada.

Sem custas e honorários vez que incabíveis em sede de Juizado Especial Cível, conforme disposto no art. 55, Lei nº 9099/95. Certificado o trânsito em julgado e não havendo novas manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se baixa e arquivem-se. Projeto de sentença sujeito à homologação, assim, remeto os autos MM. Juíza Togada, nos termos do art. 40, Lei nº 9099/95

RIO DE JANEIRO, 24 de maio de 2024.

PEDRO PHILIP ANTUNES MONTEIRO

Assinado eletronicamente por: PEDRO PHILIP ANTUNES MONTEIRO

24/05/2024 09:33:34

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 120379682



24052409333398200000114523325

IMPRIMIR

GERAR PDF